



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.961 - SP
(2016/0118243-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP228156
FERNANDO PARDO GUIMARÃES - SP316752
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WILSON CANHEDO E OUTRO(S) - SP044428
INTERES. : BRASVAL PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO INADIMPLIDO. PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DE SEQUESTRO REALIZADO ANTES DA EC N. 62/2009 À LUZ DA SISTEMÁTICA ANTERIOR. LEVANTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs N. 4.357 E N. 4.425 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive àqueles em que já houve sequestro de valores anteriores à vigência da EC 62/09, ainda que não levantados pelo credor.

II - Não obstante a declaração parcial de inconstitucionalidade do regime especial da EC 62/2009, a eficácia da norma constitucional está resguardada até o exercício financeiro de 2020, porquanto o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 "[...] para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016" (ADI 4.425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-152 de 4/8/2015).

III - No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte. Precedentes: EDcl no RMS 37.062/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 1º/3/2016; MC 24.590/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 3/2/2016; AgRg nos EDcl no RMS 45.458/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 31/3/2015.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.961 - SP
(2016/0118243-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a revogação do ato que extinguiu pedido de sequestro de rendas públicas, com valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi denegada a segurança pleiteada, por entender não ter configurado o direito líquido e certo do impetrante, nos termos da ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. Inadimplemento de parcela do regime de moratória introduzido pela EC 30/2000. Pedido de seqüestro. Extinção. Admissibilidade. EC 62/09 que limitou a hipótese de seqüestro de verba pública. Norma de natureza processual, de aplicação imediata aos processos em andamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09 na ADI n. 4357/DF. Medida cautelar concedida pelo relator para o acórdão. Min. Luiz Fux, determinando, ad cautelam, imediata continuidade dos pagamentos dos precatórios, na forma como vinham se realizando antes da decisão do STF. Modulação dos efeitos que determinou "se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatório, por cinco exercícios financeiros, a contar de primeiro de janeiro de 2016". Ausência de informação sobre eventual inadimplemento da Municipalidade quanto ao repasse da verba. Direito líquido e certo não configurado. Ordem denegada.

Interposto recurso ordinário fundado no artigo 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega que a Emenda Constitucional n. 62 de 2009 não possui efeitos retroativos, que houve afronta a direito líquido e certo e desrespeito a coisa julgada, requerendo, assim, a revogação do ato e o prosseguimento do sequestro de rendas (fls. 682-713).

O Tribunal de origem proferiu decisão dando seguimento ao recurso (fls. 910-911).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 919-922):

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. MODUÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC. 62/2009.

- O STJ consolidou orientação no sentido de que a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já houve sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor.

- Parecer pela negativa de provimento ao recurso em mandado de segurança."

Recebido os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão, ora agravada, pela qual o recurso ordinário foi improvido ao argumento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial aplica-se a todos os precatórios inadimplidos. Entendimento esse aplicável inclusive àqueles precatórios em que já houve sequestro de valores anteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 62 de 2009, ainda que não levantados pelo credor e que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade do regime especial da referida emenda, a eficácia da norma constitucional está resguardada até o exercício financeiro de 2020 (fls. 924-929).

Opostos embargos declaratórios (fls. 934-936), foram rejeitados para o fim de emprestar efeitos infringentes (fls. 941-946).

No presente agravo interno, a parte recorrente aduz que a decisão agravada não teria discutido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, a questão da possibilidade do Tribunal *a quo* ter violado a coisa julgada material ao extinguir pedido de sequestro de rendas públicas (fls. 951-955).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.961 - SP
(2016/0118243-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive àqueles em que já houve sequestro de valores anteriores à vigência da EC 62/09, ainda que não levantados pelo credor.

Não obstante a declaração parcial de inconstitucionalidade do regime especial da EC n. 62/2009, a eficácia da norma constitucional está resguardada até o exercício financeiro de 2020, porquanto o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 "[...] para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016" (ADI 4.425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-152 de 4/8/2015).

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO INADIMPLIDO. PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS DEFERIDO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/09. PRETENSÃO DE SUSPENDER O LEVANTAMENTO DO MONTANTE PELO CREDOR E REVERTÊ-LO AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA SISTEMÁTICA A TODOS OS PROCEDIMENTOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA PREVISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA EC 62/2009 A PARTIR DE 5 (CINCO) EXERCÍCIO FINANCEIROS A CONTAR DE 1.1.2016. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO ATRAVÉS DE ACLARATÓRIOS PARA ADEQUÁ-LO A ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO COM EFEITO VINCULANTE. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO RESP. 1.476.689/GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 11.12.2015 E EDCL NO AGRG NO ARESP. 614.676/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 10.11.2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação da EC no. 62/09 a precatório expedido antes de sua vigência e a consequente reversão aos cofres públicos do montante sequestrado e ainda não levantado pelo credor.

2. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do Recorrente (art. 97 do ADCT, introduzido pela EC no. 62/09) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF (Rel. originário Ministro AYRES BRITTO, Rel. para o acórdão Ministro LUIZ FUX) - Informativo no. 698 do STF.

3. O STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009 por 5 exercícios financeiros a contar de 1o. de janeiro de 2016.

4. Acórdão embargado em dissonância com o decidido pelo STF em sede de ADI, na modulação dos seus efeitos, hipótese em que se admite a revisão por Aclaratórios. Precedentes.

5. Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO providos com efeitos infringentes, para conceder a segurança pleiteada, determinando-se a aplicação ao caso dos autos a EC 62/2009, nos termos determinados pelo STF.

(EDcl no RMS 37.062/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 1º/3/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RMS 37.296/SP. PRECATÓRIO. SEQUESTRO REALIZADO ANTES DA EC 62/2009 À LUZ DA SISTEMÁTICA ANTERIOR. LEVANTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4.357 E 4.425. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada originariamente no STJ, com a finalidade de conferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 37.296/SP.

2. Não está configurada a fumaça do bom direito, requisito necessário para a concessão da Medida Cautelar, uma vez ausente a probabilidade de êxito dos Embargos de Declaração opostos para conferir efeito modificativo ao RMS 37.296.

3. O acórdão do qual se pretende suspender os efeitos é no sentido de que a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já houve sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor. Nessa linha, afirmou-se a impossibilidade de invocar direito adquirido a esse posterior regime jurídico (RMS 36.920/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; RMS 36.188/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011).

4. Apesar da declaração de inconstitucionalidade do regime especial da EC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

62/2009, ficou resguardada a eficácia da norma constitucional, até o exercício financeiro de 2020, o que preserva a decisão proferida no RMS 37.296/SP.

5. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da ADIs 4.357 e 4.425 "para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016" (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-152 de 4.8.2015).

6. Antes mesmo da modulação, o Supremo havia determinado a continuação dos pagamentos na forma da EC 62/2009, o que foi suficiente para o STJ confirmar a ordem de levantamento do sequestro, em caso análogo ao presente (RMS 39.331/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/3/2015).

7. Pedido julgado improcedente.

(MC 24.590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 03/02/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO INADIMPLIDO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS DEFERIDO. VIGÊNCIA DA EC 62/2009. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357/DF).

1. Discute-se a legalidade de sequestro de verbas públicas para pagamento de precatório e a eficácia dessa constrição após a vigência da EC 62/2009.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento previsto no art. 97 do ADCT (introduzido pela EC 62/2009).

3. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo pela Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a denegar as ações mandamentais impetradas, com base na EC 62/2009, para obstar o levantamento das quantias sequestradas.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 45.458/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015.)

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118243-2

AgInt nos EDcl no
RMS 50.961 / SP

Números Origem: 00000090219858260191 20820823520158260000 90300152320058260000

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP228156
FERNANDO PARDO GUIMARÃES - SP316752
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WILSON CANHEDO E OUTRO(S) - SP044428
INTERES. : BRASVAL PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP228156
FERNANDO PARDO GUIMARÃES - SP316752
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WILSON CANHEDO E OUTRO(S) - SP044428
INTERES. : BRASVAL PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.